



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000390758**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0073384-33.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HINTZE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. (NA PESSOA DE FLÁVIA FLAITT HINTZE), é apelado A P DE CALÇADOS AMARAL ME.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 12027**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073384-33.2009.8.26.0114 – Campinas**

**APELANTE: Hintze Comunicações e Publicidade Ltda**

**APELADO: A P de Calçados Amaral Me**

**JUIZ: Carlos Eduardo Mendes**

***APELAÇÃO - Ação Monitória – Cheque – Intimação para dar andamento ao feito – Prazo de 30 dias concedido pelo juízo – Extinção prematura do processo por abandono da causa, antes do término do prazo concedido – Inteligência do art. 485, III, do CPC – Inobservância da Súmula 240 do STJ – Ausência de requerimento da parte requerida para extinção – Inércia da parte autora que ensejaria a suspensão do processo e não sua extinção – Sentença ANULADA – Recurso PROVIDO.***

Adota-se o relatório da sentença de fls. 198 e acrescenta-se que o processo foi EXTINTO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora em dar regular andamento ao feito.

A parte autora apelou a fls. 208/213, alegando, em síntese, que a sentença foi proferida prematuramente, uma vez que o prazo de 30 dias concedido pelo juízo em 14/09/2023 ainda estava em curso quando da prolação da sentença em 10/10/2023. Sustenta que o prazo de 30 dias úteis, considerando os feriados dos dias 12 e 13 de outubro e 02 e 03 de novembro, findaria apenas em 07/11/2023. Alega, ainda, que não houve requerimento da parte requerida para a extinção do processo, em desacordo com a Súmula 240 do STJ.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

***É o relatório.***

***Decido.***

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso para permitir o seu conhecimento e julgamento.

***Prospera o inconformismo.***

Com efeito, dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No caso em análise, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância

proferiu decisão, em 14 de setembro de 2023 (fls. 195), determinando que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/09/2023 e considerada publicada em 20/09/2023, conforme certidão de fls. 197.

Ocorre que, **antes do término do referido prazo, o magistrado proferiu sentença, em 10 de outubro de 2023, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**

Entretanto, considerando-se a contagem de prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, e levando-se em conta os feriados ocorridos no período (12 e 13 de outubro – Nossa Senhora Aparecida, e 02 e 03 de novembro – Finados), **o prazo de 30 dias concedido à parte autora somente se encerraria em 07/11/2023.**

Nesse sentido, é patente a **nulidade da sentença extintiva**, eis que proferida antes do término do prazo concedido pelo próprio juízo, **configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.**

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Ação julgada extinta, com fundamento no art. 485, III, do CPC - Irresignação da requerente, alegando nulidade da sentença por ausência de decurso de prazo da intimação para dar andamento ao processo - Reconhecimento de nulidade - Prazo que não havia se escoado, diante da suspensão no final do ano - Sentença cassada - Apelo acolhido." (TJSP; Apelação Cível 1007874-68.2022.8.26.0577; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

Ademais, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento da parte ré, o que não ocorreu no caso em tela. Trata-se da aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"*.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. Irresignação dos exequentes. Inércia em fase executiva que, se o caso, implica no arquivamento dos autos. Descabimento da extinção por abandono, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Precedentes desta Câmara. Ademais, em que pese a

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

ausência de comunicação do novo endereço dos exequentes ao Juízo, não houve requerimento de extinção do processo por parte do réu, antes da prolação da sentença, conforme determina a Súmula 240 do STJ. Sentença anulada, viabilizando o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0008995-26.2013.8.26.0655; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

É certo que, nos termos dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

No entanto, ainda que se considere válida a intimação da parte autora, o fato é que o magistrado concedeu prazo específico de 30 dias para manifestação, **o qual não foi integralmente observado, caracterizando vício processual insanável.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULA-SE A SENTENÇA** de extinção, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja aguardado o término do prazo concedido à parte autora e, posteriormente, seja dado regular prosseguimento ao feito.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator